



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.105912-3/SP  
RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ SOUZA PIRES  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
APELADO : THERESA DE LOURDES MARTINS FIEL e outro  
ADVOGADOS : GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI e outros  
PROC. REP. : MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA MARANHÃO SA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Liquidação de sentença. Fixação do limite de sobrevida do "de cuius". Inclusão de índice do IPC correspondente a janeiro de 1.989. Correção monetária. 1. A fixação do limite de tempo de sobrevida do "de cuius" deve atender às conclusões estabelecidas em pareceres periciais, os quais se encontram assentados em profunda pesquisa e em sólidos elementos de convicção. 2. A inclusão a inclusão dos índices do IPC relativos a janeiro de 1.989, os quais foram expurgados por plano econômico do Governo Federal. 3. A correção monetária deve ser fixada nos termos do que dispõe a Lei nº 6.899/81 e demais legislação posterior. 4. Recurso a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, constantes dos autos, e na presença da data de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. São Paulo, 27 de junho de 1.995 (data do julgamento).

JUIZ CÉLIO BENEVIDES JUIZ SOUZA PIRES  
PRESIDENTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO RELATOR

CERTIFICADO  
CERTIFICO E DOU FE QUE, nesta data, conferi e autentiq. i 08 folhas, que fazem parte integrante do V. ACORDÃO publicado no D. O. U. de 26/10/95, p. 459-76 São Paulo 26/09/95



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.105912-3/SP**

**RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ SOUZA PIRES**

**APELANTE : UNIÃO FEDERAL**

**APELADOS : THEREZA DE LOURDES MARTINS FIEL e outro**

**ADVOGADO : GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI e outros**

**PROC. REP. : MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA MARANHÃO SA**

**R E L A T Ó R I O**

O Senhor Juiz Relator **SOUZA PIRES**, Senhor Presidente. Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 96/100, a qual julgou provados os artigos de liquidação e declarou líquida a condenação imposta à União Federal, para efeito de se proceder ao pagamento da indenização devida às credoras, qualificadas na inicial.

Inconformada, a União Federal interpôs recurso de apelação, onde sustenta que a fixação do período médio de sobrevida do "**de cujus**" em 73 (setenta e três) anos foi equivocada, uma vez que a jurisprudência brasileira tem fixado tal limite em 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Aduz, ainda, que a utilização de índices oficiais com inclusão de diferenças de IPC, abrangendo aí o denominado "expurgo" foi manifestamente descabida. Pede a reforma da r. sentença recorrida (fls. 106/107).

Às fls. 112/117, foram oferecidas as contra-razões de apelação, oportunidade em que houve o pedido de integral manutenção da r. sentença apelada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Aberto vista ao Ministério Público Federal, o parecer foi no sentido de que se negasse provimento ao recurso (fls. 121/131).

É o relatório.

---

**JUIZ SOUZA PIRES**  
**RELATOR**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 93.03.105912-3/SP**

**RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ SOUZA PIRES**

**APELANTE : UNIÃO FEDERAL**

**APELADOS : THEREZA DE LOURDES MARTINS FIEL e outro**

**ADVOGADO : GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI e outros**

**PROC. REP. : MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA MARANHÃO SA**

**V O T O**

O Senhor Juiz **SOUZA PIRES**. Senhor Presidente. No que tange à fixação do limite de tempo de sobrevida do "**de cujus**", insta asseverar que a r. sentença recorrida encontra-se embasada nas conclusões do "**expert**" judicial, as quais, por sua vez, assentam-se em aprofundada pesquisa e em sólidos elementos de convicção, todos eles carreados para os autos (fls. 39/60).

Sob outro aspecto, é certo que, chamadas a se manifestarem nos autos, as partes deixaram transcorrer "**in albis**" o prazo para oferecimento de críticas (fls. 39 e 61).

Além disso, o laudo do Sr. Assistente Técnico da devedora foi silente em relação à questão do tempo de sobrevida da vítima (fls. 70).

Finalmente, as razões de apelação não apontaram qualquer motivo de ordem técnica que pudesse ilidir as conclusões do "**expert**" judicial, limitando-se a apontar para que lado penderia a jurisprudência na abordagem dessa questão.

Portanto, tenho como certo que as conclusões do perito judicial, no tocante a esse aspecto da condenação, foram corretamente expendidas, pelo que a r. sentença



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

recorrida bem andou em adotá-las como razão de decidir.

No que concerne à inclusão plena de todos os índices de atualização aplicáveis à espécie, observo que o percentual de 70,28% referente ao IPC de janeiro de 1.989 deve ser aplicado à atualização monetária, a teor do que reza a Lei nº 7.801/89. Essa tem sido a orientação jurisprudencial, cujos arestos passo a citar:

**"CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PERCENTUAL DEVIDO (70,28%). LEIS NºS 6.899/81 E 7.730/89.**

1. A correção monetária, de vida intertemporal, mera atualização do valor da moeda naufragada em tormentosa inflação, constitui justa solução para todas relações jurídicas, com o fim de resgatar a real expressão do poder aquisitivo original.
  2. Inexistência de contrariedade de Lei Federal.
  3. Precedentes iterativos.
  4. Recurso conhecido e provido."
- (Recurso Especial nº 23.375-0/SP (Reg. 92.14188-9), Rel. Sr. Ministro MILTON PEREIRA, v.u., DJU 26.10.92, pág. 19011).

.....  
**"CORREÇÃO MONETÁRIA. SUA SUBSISTÊNCIA APÓS A EDIÇÃO DO DENOMINADO "PLANO VERÃO".**

A simples extinção do fator de indexação (a OTN) não equivale à abolição da correção monetária, que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

continuou devida, por lei, até a efetiva liquidação do débito.

Recurso especial conhecido e provido."

(RE. nº 4.495 (90.0007786-9)/MG, Relator Sr. Ministro BARROS MONTEIRO, v.u., DJ. 15.4.91 - pág. 4304).

.....

"LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Percentual referente à variação de índices ocorrida no mês de janeiro de 1.989. Inclusão nos cálculos. Cabimento."

(RE. nº 19.010-SP (92.0004073-0), Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, v.u., DJU. 4.5.92, pág. 5879).

Conseqüentemente, entendo que a r. sentença recorrida deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, não merecendo prosperar o recurso em tela.

Senhor Presidente, antes de encerrar, bem como sem despir-me da discrição e serenidade exigidas do magistrado, não posso deixar de render minhas homenagens a todas as famílias dos desaparecidos e torturados políticos, esperando que esse período de trevas em que nossa Pátria se viu envolvida jamais venha a retornar.

Do Brasil e de seus filhos é esperado o reconhecimento oficial de todos quantos foram vitimados nesse período tenebroso de nossa História, a fim de que as viúvas e os órfãos possam finalmente prantear seus mortos.

Com essas contidas considerações, as quais não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

se estendem apenas para não repizar o óbvio, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

É o voto.

\_\_\_\_\_  
**JUIZ SOUZA PIRES**  
**RELATOR**

\*\*\* SEGUNDA TURMA \*\*\*

93.03.105912-3  
APRES. EM MESA

JULGADO: 27/06/95

146728

AC-SP

RELATOR: Exmo. Sr. JUIZ SOUZA PIRES  
PRESIDENTE DA SESSAO: Exmo. Sr. JUIZ CÉLIO BENEVIDES  
PROCURADOR DA REPUBLICA: DRA. SYLVIA HELENA STEINER  
MALHEIROS

**AUTUAÇÃO**

APTE : Uniao Federal  
APDO : THEREZA DE LOURDES MARTINS FIEL e outro

**ADVOGADOS**

ADV : GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI e outros

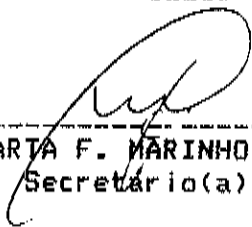
**SUSTENTAÇÃO ORAL**

**CERTIDÃO**

Certifico que a Egrégia SEGUNDA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da União Federal.

Acompanharam o voto do(a) Sr(a). Juiz(a) Relator(a) os(as) Srs(as). Juizes(as) CÉLIO BENEVIDES e ARICÊ AMARAL.

  
-----  
BELA. MARTA F. MARINHO CURIA  
Secretário(a)